



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.926 - BA (2013/0338242-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TEMÍSTOCLES RODRIGUES SETÚBAL JÚNIOR
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DISCIPLINAR. PERITO MÉDICO. POLICIAL CIVIL. SUSPENSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO RESULTADO. REJEIÇÃO. PRECEDENTE. REGULAR OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PENA APLICADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE COM A CONDUTA APURADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou a ordem ao pleito mandamental de anulação de processo disciplinar no qual o servidor foi punido com suspensão de 30 dias em razão de ter se ausentado injustificadamente de plantão, bem como por ter se negado a realizar perícia que lhe foi demandada por autoridade policial. São alegadas máculas formais e excesso na dosimetria da penalidade, além de sustentada preliminar de nulidade do julgamento da origem.

2. Não foi demonstrado que o alegado impedimento alteraria o resultado do julgamento que denegou a ordem e, de tal forma, não é cabível o acolhimento da preliminar. Precedente: AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225.

3. O exame detido do processo administrativo em questão denota que foi dada ampla oportunidade de defesa, além de contínua possibilidade de oferta do contraditório.

4. A formação da comissão processante pela mesma autoridade que julgará o feito, Secretário de Estado, não viola o princípio do juiz natural. Ademais, a Lei Estadual n. 6.677/94 não prevê hipótese que - no cotejo com os dados dos autos - induza à localização de quaisquer das violações alegadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não subsiste cerceamento de defesa pela ausência de intimação para contraditar o relatório final e o parecer jurídico. Precedente: RMS 43.486/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.2.2014.

6. A materialidade das infrações administrativas foi comprovada por meio de documentos (fls. 92 e 219), bem como por depoimento, sendo razoável e proporcional a aplicação do art. 94 da Lei Estadual n. 11.370/98 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia).

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.926 - BA (2013/0338242-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TEMÍSTOCLES RODRIGUES SETÚBAL JÚNIOR
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por TEMÍSTOCLES RODRIGUES SETÚBAL JÚNIOR, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 360, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. - Ao impetrar o Mandado de Segurança, o Impetrante alegou violação a direito líquido e certo seu. Todavia, não demonstrou onde reside a ofensa a este direito, visto que o Processo Administrativo Disciplinar teve curso regular, sendo respeitados todos os princípios a ele inerentes. - Houve proporcionalidade e razoabilidade na pena de suspensão aplicada, em razão da comprovação da culpabilidade e tendo em vista a observância das disposições legais que regulam a matéria. - Deixando de fazer a prova do seu direito, requisito imprescindível em sede mandamental, há que ser denegada a segurança."

Na petição de recurso ordinário, o impetrante sustenta preliminar de nulidade do julgamento da origem, pois alega que deveria ter sido certificado o impedimento de um dos julgadores. Descreve que se insurge contra processo administrativo disciplinar no qual foi punido com suspensão por 30 dias em razão de faltas funcionais. Postula que o processo disciplinar seria nulo, pois teria sido violado o devido processo legal. Ainda, argumentou que teria havido violação ao princípio do juiz natural. Defende que teria havido violação à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não teria sido intimado a se pronunciar sobre o relatório final e nas fases posteriores à instrução. Alega que a penalidade seria desproporcional e desarrazoada. Por fim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumenta que as condições de trabalho inviabilizam a realização de perícias no período noturno (fls. 372-396, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que o impetrante acompanhou o processo disciplinar com a assistência de advogado, apresentando defesa prévia e alegações finais. Defende que o recorrente visa a rediscussão judicial do mérito administrativo, ou seja, a aplicação da penalidade e sua dosimetria, o que seria vedado (fls. 390-397, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 410, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉDICO PERITO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO BAHIA. SUSPENSÃO DE 30 DIAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONDUZIDO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO E EXCESSO NA APLICAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.926 - BA (2013/0338242-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DISCIPLINAR. PERITO MÉDICO. POLICIAL CIVIL. SUSPENSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO RESULTADO. REJEIÇÃO. PRECEDENTE. REGULAR OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PENA APLICADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE COM A CONDUTA APURADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou a ordem ao pleito mandamental de anulação de processo disciplinar no qual o servidor foi punido com suspensão de 30 dias em razão de ter se ausentado injustificadamente de plantão, bem como por ter se negado a realizar perícia que lhe foi demandada por autoridade policial. São alegadas máculas formais e excesso na dosimetria da penalidade, além de sustentada preliminar de nulidade do julgamento da origem.

2. Não foi demonstrado que o alegado impedimento alteraria o resultado do julgamento que denegou a ordem e, de tal forma, não é cabível o acolhimento da preliminar. Precedente: AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225.

3. O exame detido do processo administrativo em questão denota que foi dada ampla oportunidade de defesa, além de contínua possibilidade de oferta do contraditório.

4. A formação da comissão processante pela mesma autoridade que julgará o feito, Secretário de Estado, não viola o princípio do juiz natural. Ademais, a Lei Estadual n. 6.677/94 não prevê hipótese que - no cotejo com os dados dos autos - induza à localização de quaisquer das violações alegadas.

5. Não subsiste cerceamento de defesa pela ausência de intimação para contraditar o relatório final e o parecer jurídico. Precedente: RMS 43.486/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.2.2014.

6. A materialidade das infrações administrativas foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada por meio de documentos (fls. 92 e 219), bem como por depoimento, sendo razoável e proporcional a aplicação do art. 94 da Lei Estadual n. 11.370/98 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia).

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

De plano, rejeito a preliminar de nulidade do julgamento, uma vez que o impedimento da Presidência seria desinfluyente ao resultado da decisão.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPEIÇÃO DE MEMBROS DO COLÉGIO DE PROCURADORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ABANDONO DE CARGO. NECESSIDADE DE AÇÃO CIVIL PARA PERDA DO CARGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

II - Havendo a demonstração de ser desinfluyente para o resultado do julgamento, ainda que existente o vício alegado, relativo a impedimento de membro do Colegiado, deve ser prestigiado o princípio pas de nullité sans grief.

(...)

V - Recurso conhecido e desprovido."

(RMS 19.657/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 7.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 304.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. IRRELEVÂNCIA NO JULGAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. ANULAÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Em se mostrando desinfluyente para o resultado do julgamento, ainda que existente o vício alegado, relativo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedimento de membro do colegiado, é de se prestigiar o princípio pas de nullité sans grief.

(...)

4. Recurso improvido."

(RMS 13.559/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 26.6.2003, DJ 4.8.2003, p. 426.)

Ainda, há precedente no qual se firmou que uma similar alegação de nulidade não deveria ser acatada, uma vez que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 25.10.2007, DJ 17.12.2007, p. 225.)

Rejeitada a preliminar.

Passo ao mérito.

Informam os autos que o impetrante é perito médico legista no âmbito da Polícia Civil do Estado da Bahia e teve contra si instaurado processo administrativo disciplinar pela Portaria n. 233/2011, emanada pelo Secretário de Segurança Pública. Transcrevo a referida (fl. 27, e-STJ):

"SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Departamento de Polícia Técnica - DPT

PORTARIA nº 233, de 09 de maio de 2011 - expediente nº 0551100142259. Instaurar o processo administrativo disciplinar nº 0511110008729, designando a 1ª CPPAD/DPT para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apurar infrações administrativas atribuídas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor de cadastro nº 20.447.795-0, o qual teria se recusado a realizar exame de lesões corporais em suposta vítima de delito, após legítima requisição oriunda de autoridade policial competente, bem como teria se ausentado do plantão noturno de 29.10.2010, para o qual estava escalado, situações estas que podem ser enquadradas nos preceitos proibitivos do art. 90, incisos XVII, letra 'a', e XXVII, da Lei Estadual nº 11.370/09."

Argumenta o recorrente que o processo disciplinar seria nulo, pois teria havido violação ao devido processo legal, ao princípio do juiz natural, à ampla defesa e ao contraditório. Por fim, alega que seria injusta a penalidade aplicada, pois as condições de trabalho seriam desfavoráveis, bem como que a pena seria excessiva.

Examino a alegação de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Após a mencionada instauração, com a designação da Presidência da Comissão, foram praticados os atos iniciais, dentre os quais a indicação de servidora para secretariar a comissão processante, bem como a intimação do servidor processado para ciência do feito e para a apresentação de defesa inicial.

A referida intimação informava da possibilidade de indicação de uma defesa técnica, bem como frisando direitos (fl. 31, e-STJ):

"Outrossim, fica V.Sa., desde já, citado para acompanhar, juntamente como seu defensor, toda a instrução do feito, podendo apresentar ou requerer as provas de seu interesse, bem como promover, em qualquer fase do processo, a juntada de documentos que visem o esclarecimento dos fatos."

O recorrente juntou defesa preliminar aos autos, bem como indicou advogado para acompanhar o processo disciplinar (fls. 35-42, e-STJ).

As reuniões da comissão processante foram reduzidas em atas (fl. 56, e-STJ).

As audiências de oitiva do processado foram comunicadas ao defensor (fl. 60, e-STJ) e ao servidor processado (fl. 61, e-STJ). O mesmo ocorreu com as oitivas de testemunhas (fls. 82-83, e-STJ; fls. 100-106, e-STJ).

O interrogatório teve a participação do defensor e foi reduzido a termo (fls. 71-74, e-STJ), bem como indicado em ata (fl. 75, e-STJ).

A abertura de participação é tão evidente que foi, a partir de pedido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, reprogramada data de oitiva de testemunhas (fl. 88, e-STJ).

O advogado do recorrente recebeu cópias (fl. 199, e-STJ).

Houve a oitiva de uma testemunha que não aduziu ciência do fato imputado ao servidor processado, porém que realizou depoimento de defesa e, logo, atestando que o servidor seria cumpridor de seus deveres funcionais (fls. 213-14, e-STJ).

Houve intimação para apresentação de defesa final (fl. 222, e-STJ), que foi juntada (fls. 228-234, e-STJ).

Foi produzido relatório final bem detalhado sobre o processo pela comissão processante (fls. 235-256, e-STJ).

A Procuradoria Geral do Estado apreciou o feito e consignou a sua regularidade (fls. 263-267, e-STJ).

Foi aplicada suspensão de 30 dias pelo Secretário de Estado de Segurança Pública (fls. 268-269, e-STJ). A portaria consta dos autos (fl. 270, e-STJ).

Do ponto de vista das formalidades, como acima descrito, foi dada - e fruída - ampla oportunidade de defesa ao longo do processo disciplinar. Não há violação à ampla defesa e ao contraditório (fls. 414-415, e-STJ):

"O recorrente alega que foi violado o princípio do contraditório e da ampla defesa pois a sessão da comissão processante que deliberou sobre o relatório final ocorreu sem que houvesse a sua intimação ou de seu defensor – fls. 380.

Nos termos do art. 232 da Lei Estadual após a apresentação da defesa final, a comissão elaborará um relatório no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção, sendo con - clusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

Desse modo, não havendo qualquer menção sobre a obrigatoriedade de uma audiência para a elaboração do relatório da comissão, a ausência de cita- ção do servidor ou de seu defensor nessa fase do procedimento apuratório não configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Ademais, observa-se que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na legislação, em especial a apresentação de Defesa Final pelo servidor antes da elaboração do relatório pela comissão do qual consta o resumo das peças principais dos autos com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção das provas utilizadas para formar a convicção e o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado – fls. 228/234; 235/256; e 263/266.

Assim, não há falar em nulidade do processo administrativo disciplinar por ofensa aos princípios do devido processo legal, uma vez que foram observadas as normas contidas nos arts. 204 a 251 da Lei Estadual 6.677/94."

Aliás, a jurisprudência do STJ é clara ao indicar que não há falar em cerceamento de defesa pela ausência de intimação para contraditar o relatório final e o parecer jurídico.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. RITO SUMÁRIO. CONTRADIÇÃO ÀS PROVAS. IMPOSSÍVEL NA VIA MANDAMENTAL. ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DANO. PRECEDENTE. ESTUDANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DEMORA NO PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO INTIMAÇÃO PARA CONTRADITOR O RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO. PRECEDENTE. ANIMUS ABANDONANDI. INAPLICÁVEL AOS CASOS DE INASSIDUIDADE HABITUAL.

(...)

6. Não há falar em cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação para contraditar os termos do relatório final, uma vez que o rito sumário da Lei Estadual n. 1.818/2007 não prevê tal possibilidade, em similaridade ao que ocorre com a Lei n. 8.112/90; a Terceira Seção possui entendimento no sentido de que a ausência de notificação para contraditar os relatórios finais não é cabível, se não houve previsão legal neste sentido. Precedente: MS 13.498/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2.6.2011.

(...)

8. Não havendo as máculas alegadas, fica evidenciada a ausência de direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 43.486/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.2.2014, DJe 27.2.2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, não há evidência de violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal.

No tocante à alegação de violação do princípio do juiz natural, a manifestação do *Parquet* federal é elucidativa:

"O recorrente pretende a anulação dos atos praticados no Processo Administrativo Disciplinar n.º 0511110008729 e, por conseguinte, da Portaria n.º 181/2013, que aplicou a penalidade de suspensão por 30 dias argumentado que a comissão processante deveria ter sido composta por sorteio e não por indicação da mesma autoridade- de competente para aplicar a penalidade.

No tocante à irregularidade na designação desses integrantes, observa-se da Lei Estadual 6.677/94, que não há qualquer determinação no sentido de que a escolha dos membros das comissões processante sejam feitas por meio de sorteio, nem qualquer vedação de que a autoridade que venha a selecionar os membros da comissão não seja a mesma que irá julgar o servidor.

As únicas limitações impostas pela legislação estadual em relação à composição da comissão investigatória estão descritas no art. 210, que estabelece que esses servidores deverão ser estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, e que não poderá participar o cônjuge, o companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante.

Logo, não há falar em nulidade do processo disciplinar por vício na escolha dos servidores, na medida em que o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado não veda que a autoridade responsável pela seleção dos servidores que comporão a comissão seja a mesma competente para o julgamento do servidor."

Para tornar límpida a ausência de vícios, transcrevo trecho da Lei n. 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia), no que se refere ao caso em tela:

"Art. 210 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 2º - Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 211 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

Art. 212 - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 213 - Os membros da comissão e o servidor designado para secretariá-la não poderão atuar no processo, como testemunha.

Art. 214 - A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros."

Em síntese, também não existe a mácula aventada de violação ao princípio do juiz natural.

No que tange à punição substantiva, foram juntados documentos (fls. 92-95, e-STJ). A cópia do livro de ocorrência assim indica a falta funcional no dia 29.9.2010 (fl. 92, e-STJ):

"Por volta das 07 horas do dia 29 de setembro de 2010, fui informado pelo Perito Técnico Artur Paolin da Silva Guimarães, cadastro nº 20.446.526-2, que, à noite, preposto da Delegada do Plantão Central de Feira de Santa manteve contato com o DPT solicitando realização de exame de lesões corporais em uma senhora idosa, o que não foi atendido, tendo em vista que o Perito Médico Legal Temístcles Rodrigues Setubal Junior, cadastro nº 20.447.795-0 não se encontrava na unidade e, contatado por telefone, negou-se a comparecer e atender ao solicitado. Foi enviado pedido de corte de 1/2 plantão do servidor, via mapa de faltas. (...)"

Aliás, há documento oriundo da Delegacia informando que o serviço de perícia não foi prestado, o que comprova ter havido a falta (fl. 219, e-STJ):

"CÓPIA AUTÊNTICA

Cópia autêntica da Ocorrência Administrativa nº 080/10, registrada às folhas nº 168v do Livro de Ocorrências do Plantão Central do Complexo Policial de Feira de Santana, com o seguinte teor: Sr. Coordenador, pelo presente informo a Vossa Senhoria que, no dia de hoje, por volta das 00:00 horas, foi apresentada a idosa ANTONIETA DA PAIXÃO, nascida em 21/06/1937 com 73 anos de idade, apresentando lesões corporais aparentes pelo fato de ter sido agredida fisicamente por sua nora LETÍCIA NUNES DE JESUS, sendo a autora autuada em flagrante no Art. 129, § 9º. Em virtude da idade avançada da vítima, base no Art. (?), § 3º e no Art. 71, § 3º, ambos dispositivos da Lei 10.741/03, foi determinado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade na conformidade dos Arts. 6º, VII e 158 do CPB que fosse realizado imediatamente o exame de corpo de delito na vítima, notada a idade avançada e suas condições de saúde e econômica (Of. 2498/10). Contatado o DPT na tentativa de que fosse realizado o exame de lesões na idosa vítima, foi comunicada à autoridade pelo perito técnico de pré-nome ARTUR que o médico plantonista TEMISTOCLES RODRIGUES SETÚBAL JÚNIOR além de não estar presente, apenas realizaria a perícia pela manhã, pois o mesmo entende que pela hora avançada não são realizados exame de tal natureza. Feita a comunicação, solicito de Vossa Senhoria as providências cabíveis que o caso requer. Atenciosamente RESP. REG. José Luiz Lapa Lima, cadastro 20.376.746-7. Está conforme o original."

Como bem indicou o Tribunal de origem, a proporção foi adequada em relação à falta apurada (fls. 362-363, e-STJ):

"Conforme atesta o depoimento acostado às fls. 292-294, a referida testemunha dita como importante para comprovação de alegações de defesa do impetrante, o perito técnico Arthur Paolin da Silva Guimarães, foi devidamente ouvido, tenho reconhecido a falta cometida pelo mesmo quando afirmou:

'(...) que no dia 29/06/2010, por volta das 00h50min., recebi uma ligação do Delegado Plantonista da 1ª Delegacia, Dr. Lapa, me perguntando da possibilidade de realizar perícia de lesões corporais naquele momento, então respondi que o médico não estava presente naquele momento e que iria ligar para o mesmo e que retornaria para o Delegado; logo depois, fui à Secretaria do DPT e liguei para o celular dele e à 01h05min. da manhã, ele atendeu e eu passei a situação para ele, pois tinha um exame de lesões corporais e era de agressão física, tendo ele respondido que como não era urgência, não iria fazer e que eu pedisse para a pessoa retornasse (sic) pela manhã para realizar o exame ou deixasse para o próximo plantão (...)' (...)

Ora, através do referido depoimento restou comprovada a ocorrência de duas infrações atribuídas ao impetrante e que deram origem ao PAD, quais sejam, a recusa ao atendimento e a ausência injustificada do plantão, razão pela qual não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

De igual forma, não procede à alegação de que não houve razoabilidade na dosagem da punição.

A Lei Estadual nº 11.370/98 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia), ao tratar do estabelecimento das penalidades disciplinares, dispõe no seu artigo 94:

'A suspensão, que não poderá exceder o período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

90 (noventa) dias, será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência ou violação das faltas disciplinares previstas nos incisos XVIII e XXXVII do art. 90 desta Lei.'

Como disposto na legislação acima mencionada, a suspensão poderia ser de, até 90 dias. Logo, não há como se falar em injustiça na penalidade imposta, de 30 dias de suspensão, na medida em que o ato se baseou nas provadas colhidas.

Portanto, não restou configurada qualquer irregularidade capaz de malcular ou invalidar o referido processo, como também não foi injusta a penalidade aplicada."

Não há violação à proporcionalidade e à razoabilidade.

Ao analisar detidamente os autos e não identificar nenhum dos vícios alegados, seja do ponto de vista formal, seja pelo prisma substantivo, deve ser negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0338242-3

RMS 43.926 / BA

Número Origem: 00070484420138050000

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEMÍSTOCLES RODRIGUES SETÚBAL JÚNIOR
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.